

Mensagem 90/2022 EXMO. Senhor, Marcelino Natalício Pereira Presidente da Câmara Municipal Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: "Altera a Lei 1669/2022 que alterou a Lei Orgânica do Município de Nova Brasilândia D'Oeste no inciso I do §2º do art. 85-B, inciso II e §2º do art. 85-E, inciso I, II, III e Caput do art. 85-G, Revoga o inciso IV do art. 85-G, acrescenta o §5º no art. 85-E e cria o art. 85-K."

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 21 de Junho de 2022.

HÉLIO DA SILVA

Prefeito Municipal





#### PROJETO DE LEI Nº 1899/2022

"Altera a Lei 1669/2022 que alterou a Lei Orgânica do Município de Nova Brasilândia D'Oeste no inciso I do §2º do art. 85-B, inciso II e §2º do art. 85-E, inciso I, II, III e Caput do art. 85-G, Revoga o inciso IV do art. 85-G, acrescenta o §5º no art. 85-E e cria o art. 85-K."

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica alterado o inciso I do §2º do art. 85-B da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.85-B.		
	 •••••	 
§2°		

I - os servidores públicos municipais de Nova Brasilândia
 D'Oeste-RO cujas atividades sejam exercidas com efetiva
 exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à





saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade se homem, e 57 (cinquenta e sete) se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

Art. 2º. Fica alterado o inciso II e §2º do art. 85-E da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

rt.85-E.	

 II - 31 (trinta e um) anos de contribuição, se mulher, e 36 (trinta e seis) anos de contribuição, se homem;

§ 2º. Nos termos do §4º-C do Art. 40 da Constituição Federal, para o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica cujas atividades tenham sido exercidas durante 25 (vinte e cinco) anos com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderão aposentar-se quando possuir idade mínima de 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem.





Art. 3°. Fica acrescentado o §5° ao art. 85-E da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.85-E.

§5°. Caso os servidores previstos no caput do artigo atinjam 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, sem que tenham atingido o tempo previsto no inciso II deste artigo, poderão se aposentarem com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que cumprido o previsto no inciso III deste artigo.

Art. 4º. Fica alterado o caput e incisos I, II e III do art. 85-G da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85-G. Nos termos do § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal que tiver ingressado em cargo efetivo no Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, antes da data de vigência desta Emenda a Lei Orgânica, amparado no





RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I – 61 (sessenta e um) anos de idade e 36 (trinta e seis) anos de contribuição, se homem, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade e 31 (trinta e um) de contribuição, se mulher;

II – 56 (cinquenta e seis) anos de idade e 31 (trinta e um) anos de contribuição, se homem, e 51 (cinquenta e um) anos de idade e 26 (vinte e seis) anos de contribuição, se mulher, quando professores e comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – 56 (cinquenta e seis) anos de idade se homem, e 51 (cinquenta e um) anos de idade se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo homem ou mulher, quando na função prevista no §2º do art. 85-E desta Lei Orgânica;

Art. 4º. Fica revogado o inciso IV do art. 85-G da Lei Orgânica do Município.

Art. 5°. Fica criado o art. 85-K da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:





Art. 85-K. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Instituto Próprio de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do regime próprio de previdência social.





- § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
- I 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
  II 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) saláriosmínimos; e
- IV 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.
- § 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.
- § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.
- § 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta





Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 6º. Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de Junho de 2022.

Hélio da Silva Prefeito Municipal.





#### **JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei 1899/22 que dispõe sobre a alteração da Lei 1669/22 que alterou a Lei Orgânica do Município de Nova Brasilândia D'Oeste -RO.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado de acordo com a previsão orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim o princípio do equilíbrio orçamentário.

Se faz necessária a adequação da legislação para padronizar o procedimento quanto aos servidores que nas suas atividades ficam expostos a agentes químicos ,físicos e biológico .

Sem mais, permanecemos à disposição dos nobres Edis para dúvidas ou esclarecimentos, e confiados na aprovação da presente matéria, subscrevemo-nos atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 21 de junho de 2022.

HELIO DA SILVA Prefeito Municipal

IZIEL DE ABREU SILVA Secretário Municipal de Gabinete

EXMO SR° MARCELINO NATALICIO PEREIRA PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES

